



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601367-78.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601367-78.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO DEPUTADO FEDERAL, JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VÁRIAS IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho contra acórdão do TRE/AL que desaprovou suas contas eleitorais relativas ao pleito de 2022 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 273.253,45, em razão da não comprovação da utilização de recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão ou contradição no acórdão embargado, conforme alega o embargante, em relação à análise de documentos comprobatórios de despesas com materiais gráficos, locação de veículos e serviços de mobilização de rua.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado analisou exaustivamente as irregularidades nas contas do embargante, destacando a falta de comprovação de despesas essenciais, divergências na movimentação financeira e inconsistências na documentação apresentada.

4. A alegação de omissão configura, na verdade, discordância com o julgamento, pois o Tribunal examinou todos os elementos probatórios e fundamentou sua decisão de forma clara e precisa.

5. Quanto à suposta contradição, os itens citados pelo embargante referem-se a aspectos distintos da análise: a apresentação de notas fiscais e a comprovação material das despesas, não havendo incompatibilidade entre eles.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A alegação de omissão em embargos de declaração não se configura quando o acórdão analisou todos os elementos probatórios e fundamentou sua decisão de forma clara. 2. Não há contradição na decisão quando os itens citados referem-se a aspectos distintos da análise documental. 3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 4. O inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo Tribunal não caracteriza vício no julgado e não autoriza a oposição de embargos com efeitos infringentes."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, § 1º; Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 205-74/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, AgR-AI nº 280-16/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO em face do Acórdão TRE/AL id. 10293311, por meio do qual este Tribunal desaprovou suas contas, relativas ao pleito de 2022, e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 273.253,45 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista a não comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a utilização indevida de recursos do FEFC, nos termos do § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões, alega o embargante que há omissão e contradição no acórdão embargado.

Assevera que a omissão consistiria na falta da devida avaliação dos documentos comprobatórios das despesas com materiais gráficos, locação de veículos e serviços de mobilização de rua anexados aos autos.

Aduz que haveria contradição na decisão, tendo em vista que *"se os itens 13 e 30 atestam que foram sanadas as inconsistências relacionadas à despesa com publicidade por materiais impressos produzidos pela INDUSTRIA GRAFICA JARAGUA LTDA, não se afigura, com respeitosa vênias, razoável, tampouco coerente, a assinalação do item 25.3, pela caracterização da irregularidade em decorrência da não comprovação da referida despesa"*.

Dessa forma, requer *"que SEJA CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE estes ED, invocando seus efeitos modificativo e prequestionatório para manifestação expressa deste E. TRE/AL, acerca da sutil contradição e omissões suprarreferidas, para fins de lograr a justa análise do mérito"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

*"Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas relativa à campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros, conforme as disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.*

*As contas objeto de análise compreendem a aplicação de R\$ 425.543,75, sendo a maior parte oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). No decorrer da análise técnica, várias falhas foram detectadas, persistindo até a emissão do parecer conclusivo, quando se indicou a desaprovação das contas e o recolhimento de valores ao erário.*

*Conforme apurado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) e corroborado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), o candidato não sanou falhas substanciais, que somam significativo percentual do valor total arrecadado (64,23%), comprometendo a confiabilidade das contas de campanha.*

*Como relatado, segundo o parecer técnico conclusivo, restaram pendentes as seguintes irregularidades: a) ausência de documentos obrigatórios, como extratos bancários completos; b) falta de comprovação de despesas com aluguel de ônibus e casa para comitê, no valor de R\$ 3.887,33; c) divergências na movimentação financeira, incluindo pagamentos não registrados e divergências de CPF/CNPJ, totalizando R\$ 2.168,77; d) falta de detalhamento de doação estimável em dinheiro, referente à cessão de uma caminhonete; e) inconsistências na locação de veículos e motoristas, com aluguel de ônibus não comprovado no valor de R\$ 4.000,00; f) falta de comprovação de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 10.847,15; g) comprovação insuficiente de materiais gráficos, no valor de R\$ 52.350,20; e h) falta de comprovação de serviço de mobilização de rua, no valor de R\$ 200.000,00.*

*Dessa forma, as principais irregularidades envolvem:*

- Falta de comprovação de despesas essenciais, como aluguel de ônibus e casa para comitê;*

- *Divergências na movimentação financeira, com pagamentos não registrados e divergências de CPF/CNPJ;*
- *Inconsistências na locação de veículos e motoristas, com aluguel de ônibus não comprovado;*
- *Falta de comprovação de gastos com combustíveis;*
- *Comprovação insuficiente de materiais gráficos;*
- *Falta de comprovação de serviço de mobilização de rua.*

*O parecer da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e o parecer do Ministério Público Eleitoral indicaram diversas irregularidades na prestação de contas, que comprometem a confiabilidade e a transparência da presente contabilidade, sobretudo do uso dos recursos públicos.*

*Após a análise técnica, destacaram-se falhas na comprovação de despesas, omissões no registro de gastos, ausência de documentos comprobatórios de dívidas de campanha, e até a transferência irregular de recursos destinados a candidaturas de pessoas negras para candidatos de outra raça.*

*A prestação de contas de campanha é regida por um conjunto de normas eleitorais que têm como objetivo garantir a transparência e a regularidade da captação e da aplicação dos recursos eleitorais. Os candidatos e partidos são obrigados a comprovar a origem e a aplicação dos recursos arrecadados, de modo a assegurar que a campanha eleitoral seja conduzida em conformidade com a legislação vigente, permitindo-se a análise minuciosa pela Justiça Eleitoral.*

*Conforme disposto nos pareceres técnico e ministerial, as irregularidades apontadas são graves e comprometem a confiabilidade das contas, justificando a sua desaprovação. Passo a analisar cada uma das irregularidades.*

#### *1. Ausência de comprovação de despesas essenciais e de quitação de dívidas de campanha.*

- *Valor: R\$ 3.887,33.*
- *Fundamentação: A ausência de documentos comprobatórios para o pagamento de despesas de campanha impede a fiscalização da origem dos recursos, violando o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e o art. 20, da Lei nº 9.504/97. Tal ausência representa uma irregularidade grave por possibilitar a quitação da dívida com recursos de procedência desconhecida.*

*O órgão técnico deste Tribunal identificou uma grave falha na ausência de documentos que comprovem despesas de campanha no montante de R\$ 3.887,33 junto ao fornecedor. A não apresentação desses documentos inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral, impedindo a verificação da origem e da destinação dos recursos de campanha, caracterizando uma infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*O parecer técnico destaca que a ausência de documentos é incompatível com o princípio da transparência, que norteia a prestação de contas eleitorais. A falta de comprovação da regularidade das despesas implica a impossibilidade de verificar a lisura dos gastos de campanha, o que compromete a confiabilidade das contas.*

*Além disso, a ausência de autorização do partido para assunção da dívida e de anuência formal do credor representa irregularidade gravíssima, equiparando-se a uma doação indireta de pessoa jurídica, vedada pelo art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pelo art. 20, da Lei nº 9.504/97. Tal prática prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral, comprometendo a transparência das contas.*

*A prática de contrair dívidas de campanha sem o devido respaldo documental constitui uma violação grave às normas eleitorais, configurando uma infração que justifica a desaprovação das contas. A não comprovação das dívidas assumidas pela chapa caracteriza-se como conduta irregular, que pode permitir o ingresso de recursos de origem desconhecida, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas.*

## *2. Divergências na movimentação financeira.*

- *Valor: R\$ 2.168,77.*
- *Fundamentação: A falta de registro contraria a transparência exigida no uso de recursos públicos em campanhas eleitorais, ferindo os artigos 28 a 32, da Lei nº 9.504/97.*

*O parecer ministerial identificou a omissão da despesa realizada junto à empresa, no valor de R\$ 2.168,77, correspondente à Nota Fiscal nº 37. A omissão de despesas constitui uma irregularidade grave, pois impede o controle total dos recursos utilizados na campanha e compromete a transparência das contas, configurando infração aos artigos 53 e 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a inclusão de todas as despesas contratadas na prestação de contas.*

*O órgão técnico também destacou que a falta de registro dessa despesa representa uma violação ao princípio da integralidade das contas, o qual exige que todos os gastos realizados na campanha sejam devidamente registrados e comprovados. A omissão de despesas impede que a Justiça Eleitoral verifique a conformidade da aplicação dos recursos de campanha, comprometendo a transparência das contas.*

*Além disso, a omissão de despesas pode abrir margem para o ingresso de recursos de fontes vedadas, pois dificulta a rastreabilidade dos recursos aplicados. O registro integral das despesas é uma medida de controle essencial para assegurar que os recursos utilizados na campanha tenham origem lícita e estejam em conformidade com as normas eleitorais.*

*A falta de registro da despesa junto à empresa compromete a confiabilidade das contas e reforça a necessidade de sua desaprovação. A prática de omitir despesas é incompatível com os princípios de transparência e integridade que regem a prestação de contas eleitorais.*

## *3. Inconsistências na locação de veículos e motoristas.*

- *Valor: R\$ 4.000,00.*
- *Fundamentação: A regularidade da documentação de veículos é essencial para a comprovação de gastos, especialmente para evitar o uso indevido dos recursos do FEFC e do FP em despesas fictícias. A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, reforça a importância da documentação*

*atualizada, configurando sua falta como uma infração grave.*

*A prestação de contas apresentou documentação desatualizada em relação à locação de um veículo, o que compromete a comprovação da legalidade dos gastos. A falta de documentos comprobatórios, como os CRLVs atualizados dos veículos locados, representa uma falha na prestação de contas e configura um desrespeito às exigências da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a devida comprovação de todos os gastos realizados com recursos de campanha.*

*O uso de recursos públicos em locação de veículos exige rigorosa comprovação dos gastos, sob pena de ofensa aos princípios da economicidade e da eficiência. Portanto, a regularidade na documentação dos veículos é obrigatória para comprovação dos gastos, conforme o art. 69, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

#### *4. Falta de comprovação de gastos com combustíveis.*

- Valor: R\$ 10.847,15.*
- Fundamentação: Conforme o art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a falta de documentos que comprovem despesas realizadas com recursos públicos configura gravíssima irregularidade, justificando a desaprovação das contas.*

*A prestação de contas não apresentou a documentação complementar solicitada em relação a inúmeras despesas pagas com recursos do FEFC e do FP, totalizando o significativo montante de R\$ 10.847,15 em despesas pagas com recursos públicos e não comprovadas na contabilidade de campanha, conforme planilha exposta no parecer conclusivo (id. 10287058). Assim, a falta de documentação comprometendo expressivo montante de recursos é gravíssima, infringindo diretamente o art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

#### *5. Comprovação insuficiente de materiais gráficos.*

- Valor: R\$ 52.350,20.*
- Fundamentação: A falta de comprovação adequada de materiais gráficos contraria o art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços.*

*O prestador não apresentou amostras adequadas dos materiais gráficos, o que impede a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regularidade dos gastos. A falta de comprovação dos materiais gráficos compromete a transparência das contas e justifica a desaprovação das mesmas, além de ensejar o recolhimento dos valores ao erário.*

#### *6. Falta de comprovação de serviço de mobilização de rua.*

- Valor: R\$ 200.000,00.*
- Fundamentação: A ausência de identificação integral das pessoas prestadoras de serviço de*

*mobilização de rua, indicando os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, contraria o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*A falta de comprovação do serviço de mobilização de rua impede a fiscalização da regularidade das despesas, configurando uma irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao erário.*

### *Conclusão*

*Observa-se que as irregularidades detectadas são suficientes para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, motivo pelo qual a contabilidade de campanha em análise deve ser desaprovada.*

*Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10289444), "verifica-se que o candidato registrou a arrecadação total de R\$ 425.543,75. Destes, R\$ 400.000,00 oriundos do FEFC; R\$ 4.480,45 de recursos próprios; R\$ 19.500,00 de recursos de pessoas físicas; e, R\$ 1.563,30 em rendimentos de aplicação financeira. Os recursos estimáveis em dinheiros arrecadados de pessoas físicas perfazem um montante de R\$ 3.645,38. Veja-se que as irregularidades registradas no derradeiro parecer da SCEP comprometeram mais da metade dos recursos arrecadados (R\$ 273.253,45), o que, na linha do entendimento da TSE, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas".*

*Nesse contexto, concluo que as contas de campanha do candidato José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho apresentam vícios graves que comprometem sua confiabilidade e transparência, justificando a desaprovação das contas, devendo o prestador de contas recolher ao erário o valor de R\$ 273.253,45 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista a não comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a utilização indevida de recursos do FEFC, nos termos do § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

### *DISPOSITIVO*

*Ante o exposto, julgo desaprovadas as contas de campanha de José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho, referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei das Eleições.*

*Por fim, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o prestador recolha ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 273.253,45 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para as providências cabíveis, visando à execução do título judicial, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019.*

*É como voto."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que "as contas de campanha do candidato José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho apresentam vícios graves que comprometem sua confiabilidade e transparência, justificando a desaprovação das contas, devendo o prestador de contas recolher ao erário o valor de R\$ 273.253,45 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista a não comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a utilização indevida de recursos do FEFC, nos termos do § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019", motivo pelo qual julgou desaprovadas as contas do prestador e determinou a devolução do valor referido ao erário.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que há omissão e contradição no acórdão embargado. Assevera que a omissão consistiria na falta da devida avaliação dos documentos comprobatórios das despesas com materiais gráficos, locação de veículos e serviços de mobilização de rua anexados aos autos. Aduz que haveria contradição na decisão, tendo em vista que *"se os itens 13 e 30 atestam que foram sanadas as inconsistências relacionadas à despesa com publicidade por materiais impressos produzidos pela INDUSTRIA GRAFICA JARAGUA LTDA, não se afigura, com respeitosa vênias, razoável, tampouco coerente, a assinalação do item 25.3, pela caracterização da irregularidade em decorrência da não comprovação da referida despesa"*.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10297989), *"os presentes embargos não apontam qualquer omissão no Acórdão. A intenção do embargante é o reexame das razões que levaram à desaprovação de suas contas, sem que oponha, quanto ao julgado, qualquer vício. A discordância com a decisão expressada no Acórdão a partir da análise da documentação constante dos autos não é apta a ensejar embargos de declaração. A omissão alegada nos embargos configura, na verdade, discordância com o julgamento, e não omissão propriamente dita. Vê-se que a decisão do TRE está clara e fundamentada quanto às razões que levaram à desaprovação das contas e devolução de recursos, não havendo ponto omissis, obscuro ou contraditório que mereça integração. No que concerne à contradição alegada, (...) os pontos não são incompatíveis. Nos itens 13 e 30, a SCEP atestou que o prestador apresentou as notas fiscais exigidas pelas Resolução TSE 23.607/2019, além de prova do pagamento de parte da despesa com Outros Recursos. O item 25.3, por sua vez, se refere à falha na apresentação de amostras do material gráfico (prova material da despesa paga com recursos públicos), o que enseja a não comprovação efetiva do emprego regular de recursos públicos, em que pese a juntada de notas fiscais. Não há contradição alguma, portanto"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial,

os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator